



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728981/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.009 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

É nula, por preterição de direito de defesa, a decisão que não enfrenta questionamento objetivo do contribuinte, cabendo a devolução do processo à autoridade afim de que emita nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de piso, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.009 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.728981/2011-94

Relatório

Trata-se de processo que agrupa Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigação tributária principal consolidados em 09/8/2011.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos AI que compõem o processo sob julgamento.

DEBCAD N.º	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	VALOR TOTAL (R \$)
AIOP 37.319.62 45	01/2008 a 12/2008	descumprimento de obrigação principal: não recolhimento de contribuições previdenciárias p arte patronal (segurado empregado, contribuintes individuais e SAT/RAT)	220.074,74
AIOP 37.319.62 53	01/2008 a 12/2008	descumprimento de obrigação principal: não recolhimento de contribuições sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais.	27.218,38
AIOP 37.319.62 37	01/2008 a 12/2008	descumprimento de obrigação principal: não recolhimento de contribuições sociais destinada s a Terceiros.	326,11

As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, apuradas neste procedimento fiscal, são decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais, contribuições a cargo da empresa (Empresa, SAT/RAT e Terceiros) e a cargo dos segurados empregados (contribuição de segurados) e dos contribuintes individuais, todas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, não incluídas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social(GFIP).

Esta auditoria foi desenvolvida na modalidade fiscalização, tendo sido iniciado através do Mandato de Procedimento Fiscal Fiscalização n.º 0510100.2011.00039, código de acesso 14254802, com o Termo de Início Procedimento Fiscal (TIPF) emitido em 21/02/2011, e Termos de Intimações Fiscais (TIF) emitidos em 12/04, 06/06,

30/06, 08/07, 19/07 e 27/07, através dos quais foram solicitados os diversos documentos examinados durante o Procedimento Fiscal.

A empresa foi intimada mediante TIF, emitido em 27/07/11, a retificar as GFIP até o limite dos recolhimentos efetuados nas Guias de Recolhimento para a Previdência Social (GPS). No entanto, o contribuinte não identificou de forma inequívoca os recolhimentos efetuados a maior, e esclareceu que estas diferenças poderiam ser relacionadas às reclamações trabalhistas que não foram declaradas em GFIP (declaração em resposta ao TIF n.º 6). Diante do exposto, nenhum dos valores que excederam ao declarado em GFIP foram apropriados ao presente débito.

Para melhor clareza foram discriminados os levantamentos referentes aos contribuintes individuais da seguinte maneira:

- AU = oriundos dos lançamentos contábeis e individualizados;
- CT = oriundos dos lançamentos contábeis e não individualizados;
- NG = oriundos das folhas de pagamentos e não declaradas nas GFIP; e
- RF = obtidos das DIRF Declaração de Retenção de Imposto de Renda na

Fonte.

Cabe lembrar que os fatos geradores declarados em GFIP antes do início da Ação Fiscal, foram discriminados no levantamento GF (lançados para apropriação das GPS). Todos os nomes listados nos levantamentos AU, CT, NG e RF, não foram declarados em GFIP, e, com exceção dos segurados constantes do levantamento NG, não foram incluídos nas respectivas Folhas de Pagamentos de Contribuintes Individuais mensais.

Também não foram apropriados recolhimentos como redutor dos fatos geradores aqui apurados, vez que a empresa não reconhecia como fato gerador de contribuição previdenciária. O sistema desdobrou os levantamentos em AU1, CT1, NG1 e RF1 para o período de janeiro a maio e julho a novembro/08; NG2 e RF2 para a competência 6/2008.

LEVANTAMENTOS AU, AU1 e CT, CT1 = Contribuintes Individuais Contabilidade. Identificamos pagamentos aos contribuintes individuais nos lançamentos contábeis das contas 3.2.1.03.01 CSP SERVIÇOS PRESTADOS PESSOAS FÍSICAS e 3.3.2.03.01.01 SERVIÇOS PRESTADOS PESSOAS FÍSICAS.

Os lançamentos abaixo relacionados que foram identificados fizeram parte do levantamento AU/AU1 e os que não foram identificados por não terem sido entregues os respectivos documentos de escrituração contábil, foram relacionados no levantamento CT1.

LEVANTAMENTO RF/RF1 = Referem-se aos contribuintes individuais constantes na DIRF – 2008, relacionados em planilha anexada.

Esclarecemos que Rosângela Dias Moreira é segurada empregada constante na Folha de Pagamento e no entanto, no mês de junho/2008, consta que prestou serviços no valor de R\$ 10.200,00. Foram deduzidas do valor máximo de contribuição R\$ 334,29 o valor já descontado de seu salário R\$ 90,00, resultando no saldo de R\$ 244,39 como sua contribuição previdenciária a recolher.

LEVANTAMENTOS NG, NG1 e NG2 = RELATIVOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS = Os valores apurados nos levantamentos descritos nos itens acima foram discriminados nos DEBCAD n.º 37.319.6245, relativos às contribuições patronais (segurados 20 % + 1% RAT; contribuintes individuais 20%)

e DEBCADn.º 37.319.6253 relativos às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Os valores relativos às contribuições patronais destinados aos TERCEIROS, no percentual de 4,5%, foram discriminados no DEBCAD n.º 37.319.6237 cujas bases de cálculos foram os mesmos dos levantamentos NG, NG1, NG2, referentes ao período de janeiro a dezembro do ano de 2008.

Os códigos de lançamentos são BC (remuneração), DS (desconto dos segurados empregados), PA (Pagamento à autônomos), CIN (Contribuição dos segurados contribuintes individuais), DSF (Dedução Salário Família) e DSM (Dedução Salário maternidade).

A ordem de apropriação das GPS considerou que os levantamentos relacionados às contribuições declaradas em GFIP antes do início do procedimento fiscal (GF) tinham prioridade sobre os demais levantamentos. Todos os demais levantamentos não foram considerados como passíveis de apropriação de GPS, uma vez que o contribuinte não reconheceu como salário de contribuição, nem tampouco foram declaradas em GFIP.

Por conta do princípio da retroatividade benigna estipulada pelo Código Tributário Nacional no Art. 106, inciso II, c, deve-se comparar a multa imposta pela legislação vigente à época do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, aplicando a mais benigna, por competência.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente destes AI, em 11/8/2011 (fls. 3/19/33). Apresentou defesas em 9/9/2011 (fls. 231/255), aduzindo, em síntese, as teses que se relata a seguir.

Não obstante tenha havido equívoco no preenchimento das GFIP, todos os fatos geradores das contribuições a cargo da impugnante foram declarados nas escritas fiscal/contábil, permitindo o conhecimento de todos os fatos necessários ao exercício do lançamento fiscal, consoante reconhecido pela douta fiscalização no Relatório Fiscal.

Releva observar, por outro lado, que significativa parcela das contribuições que a ilustrada fiscalização pretende cobrar através deste AI foram recolhidas a tempo e modo, em decorrência de condenações e transações em sede de reclamações trabalhistas ajuizadas por seus funcionários e trabalhadores avulsos, consoante se vê dos documentos anexos (n.º 4 a 14).

Para melhor compreensão do quanto afirmado no item anterior, a impugnante apresenta tabelas sintéticas, onde se pode cotejar os valores pagos e indevidamente incluídos no presente AI. Como se vê da planilha anexada e dos documentos juntados à impugnação, relativamente ao exfuncionário GERALDO SOBRAL FERREIRA, o AI utiliza, equivocadamente, como base de cálculo para cobrança da contribuição previdenciária o valor de R \$ 132.639,90 (planilha RF/RF1, fls. 12, do Relatório Fiscal).

Ocorre, porém, que nos termos da transação em sede de reclamação trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho (documentos anexos), a base de cálculo correta da contribuição previdenciária é R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), conquanto não incide referido tributo sobre prestações de natureza indenizatória, consoante orientação solidificada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Registre-se, ademais, que a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração paga ao exfuncionário GERALDO SOBRAL FERREIRA foi efetivamente paga, conforme se vê da GPS anexada.

Em decorrência do pagamento dos valores aqui comprovados aos seus ex-funcionários, remanesce a obrigação de pagamento de contribuição previdenciária pela impugnante sobre a base de cálculo de R\$ 52.066,70 (cinquenta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta centavos), e não R\$ 466.932,99, como equívocamente lançado no presente auto de infração.

Efetivamente, a cobrança de multa em patamares como questionado configura pretensão vedada pela Carta Magna e repudiada pelas mais altas Cortes de Justiça do País, pois significa evidente afronta ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que a multa aplicada tem caráter nitidamente confiscatório, não servindo, destarte, para legitimá-la, a sua instituição por lei.

Nesse sentido, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em diversas ocasiões, tem determinado a redução de tais multas confiscatórias a patamares suportáveis pelo contribuinte, fixando-as em até 30% (trinta por cento).

Sem embargo da manifesta inconstitucionalidade da cobrança de multa em percentuais abusivos, como os aqui questionados, força é concluir pela impossibilidade da cumulação de multas em face do mesmo fato tido como infringente da legislação tributária.

Foi proferido o Acórdão n.º 1534.417 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 440/448, que julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação.

Colacionamos abaixo as ementas do acórdão recorrido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 11/09/2014 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 453), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/10/2014, fls. 455/469, que contém, em síntese:

- A ora Recorrente demonstrou a existência de reclamações trabalhistas ajuizadas por seus funcionários e trabalhadores avulsos, nas quais, em decorrência de condenações e transações homologadas pela Justiça do Trabalho, significativa parcela das contribuições que a fiscalização pretendeu cobrar já haviam sido recolhidas a tempo e modo. Nesse sentido, foi anexada tabela apresentando os valores pagos e indevidamente incluídos nos autos de infração.

- Entretanto, a Eg. Sétima Turma entendeu que o período reclamado judicialmente, por seus prestadores de serviço e/ou empregados, todos segurados da Previdência Social, não seria compatível com o ano objeto do lançamento fiscal, qual seja, 2008. Nas referidas reclamações trabalhistas, para os ilustres Auditores, os fatos geradores (data da prestação do serviço) considerar-se-iam ocorridos até o ano de 2007 visto que as peças judiciais juntadas se reportam a essa data.

- Ou seja, no entendimento da Egrégia Turma, as alegações contidas na impugnação seriam improcedentes pois, apesar de efetivamente existirem as citadas reclamações trabalhistas, os valores outrora pagos se referem a período diferente do objeto de cobrança. Haveria, então, valores a serem incluídos na folha de pagamento que não sofreram a incidência das contribuições previdenciárias ora cobradas, de forma que estaria caracterizado o descumprimento de obrigação tributária.

- Com efeito, é bem verdade que as reclamações trabalhistas referem-se a prestações de serviço ocorridas até o ano de 2007 de forma que, numa análise perfunctória, poder-se-ia entender que o período em que seus fatos geradores foram gerados não é compatível com o período objeto de cobrança, qual seja, o ano de 2008. Contudo, é exatamente por causa desse fato que não deve ser imposto à Recorrente qualquer remanescente da obrigação de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Senão, vejamos.

- A douta fiscalização foi ampla, utilizando-se de meios como a "Escrituração Contábil Digital" e o "Arquivo MANAD", o qual inclui todas as movimentações financeiras, contábeis e a Folha de Pagamento, conforme apresentado pela própria Secretaria da Receita Federal em seu Relatório Fiscal. Ocorre, ilustre Conselho, que, no cruzamento de dados, não foi realizada uma distinção entre os pagamentos realizados no ano de 2008 aos seus ex-funcionários, cuja inclusão nos Livros Contábeis da empresa é decorrente de sua organização financeira e contábil, e os pagamentos realizados em 2008 a título de remunerações e que, portanto, devem ser incluídos na Folha de Pagamento do referido ano.

- Pois bem, conforme se pode perceber através dos documentos juntados ao processo administrativo quando da interposição de Impugnação, o pagamento das condenações e/ou acordos realizados em sede de reclamações trabalhistas foi realizado no ano de 2008, mas as referidas reclamações referem-se a funcionários que já haviam se desligado da empresa até o ano de 2007. Isto é, o funcionário saiu do quadro da empresa, reclamou na Justiça Trabalhista, e a empresa realizou o pagamento das condenações e/ou acordos realizados.

- A título de exemplo, nos autos do Processo que corre na 33ª. Vara do Trabalho da Cidade de Salvador-BA, foi elaborado um termo de acordo entre GERALDO SOBRAL FERREIRA (RECLAMANTE), CETABA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA S/C. LTDA. E ABES — ASSOCIAÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR (RECLAMADAS), em que esta última comprometeu-se a realizar o pagamento do valor de R\$ 104.741,25 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta e um Reais e vinte e cinco centavos), tendo todas as partes reconhecido que o reclamante manteve relação de emprego com a ora Recorrente no período de 25.02.2006 a 28.12.2007.

- Isto é, quando da ocorrência do fato gerador das contribuições cobradas através do presente processo administrativo, o Sr. Geraldo Sobral Ferreira não mais fazia parte da empresa Recorrente de forma que, não havendo remuneração a ser paga no ano de 2008, não há a incidências das contribuições previdenciárias. É o que se vê no seguinte extrato do processo trabalhista.

- Nesse sentido, apesar da reclamação trabalhista do Sr. Geraldo Sobral referir-se ao período dos anos de 2006 a 2007, em que este manteve relações de emprego com a Recorrente, o pagamento devido que fora firmado no acordo só foi realizado no ano de 2008.

- O mesmo raciocínio deve ser utilizado para o(a)s senhora(a)s, Adriana Albert Dias, Caio Gustavo do Valle Nunes, Carla Vanessa S. Guimarães, Cati Emilia Mesquita Bahia, Davi Silva Fonseca, Luiz Carlos Café da Silva, Marcelo Adler, Marcus Shulze Peixinho, Mireia Maria Joau de Carvalho e Rosângela Dias Moreira, na medida em que todos já haviam se desligado do quadro da empresa à época do fato gerador das contribuições ora cobradas e conforme foi demonstrado nos anexos às impugnações realizadas.

- Destarte, em decorrência da inexistência de natureza remuneratória nos pagamentos realizados no ano de 2008 aos ex-funcionários em sede de reclamação trabalhista, não remanesce, portanto, a obrigação de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária pela Recorrente. Na verdade, não existiu, efetivamente, fato jurígeno desencadeador da incidência de hipótese normativa tributária das contribuições ora cobradas.

- Apesar do v. acórdão recorrido registrar a existência, no presente caso, apenas dos "juros de mora" e da "multa de mora" , os quais são exigíveis conforme disposição dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212 de 1991, o que se observa nos autos de infração questionados é a concomitância de uma segunda penalidade, qual seja, a "multa de ofício"

- Da análise do Auto de Infração nº 37.319.624-5, por exemplo, vê-se que foram capituladas e imputadas ao Recorrente duas modalidades de multa. Uma multa de ofício no importe de R\$ 67.350,74, correspondente a 58% (cinquenta e oito por cento) do montante do suposto crédito tributário e uma multa de mora no montante de R\$ 3.061, 72. Da mesma forma, no Auto de Infração nº 37.319.623-5, vê-se a aplicação de uma multa de ofício na razão de R\$ 8.021, 15, correspondente a também aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) do montante do crédito tributário e uma multa de mora no valor de R\$ 788,42.

-Com efeito, é sabido que a Constituição Federal, ao dispor sobre as limitações ao poder de tributar, em seu artigo 150, inciso IV, veda, peremptoriamente, a utilização de tributos com efeito de confisco.

-Efetivamente, a cobrança de multa em patamares como questionado configura pretensão vedada pela Carta Magna e repudiada pelas mais altas Cortes de Justiça do País, pois significa evidente afronta ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que a multa aplicada tem caráter nitidamente confiscatório, não servindo, destarte, para legitimá-la, a sua instituição por lei.

-Nesse sentido, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em diversas ocasiões, tem determinado a redução de tais multas confiscatórias a patamares suportáveis pelo contribuinte, fixando-as em até 30% (trinta por cento).

- Com efeito, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — CARF tem repudiado a pretensão de exigência de mais de uma espécie de multa em face da mesma infração.

-Do Pedido:

Ante o exposto, demonstrado o desacerto do v. aresto recorrido, a Recorrente requer seja dado provimento do presente recurso, para o fim de decretar-se a nulidade dos autos de infração subjacentes. Acaso assim não entenda esse Egrégio Conselho, requer seja reformado o v. acórdão, para fins de se reconhecer a inexistência de obrigação remanescente de retenção e

recolhimento de contribuição previdenciária pela Recorrente, bem como o caráter confiscatório das multas aplicadas concomitantemente, segundo iterativa orientação jurisprudencial colacionada nestes autos. Outrossim, requer se digne esse Egrégio Conselho decretar a inexigibilidade, na parte impugnada, do crédito tributário nos autos de infração hostilizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Este processo se refere a três AI de n.º 37.319.624-5, 37.319.625-3 e 37.319.623-7, decorrentes de descumprimento de obrigações principais, atinentes às contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, a cota dos segurados, empregados e contribuintes individuais, a parcela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os Terceiros, referente ao período de 01/2008 a 12/2008.

O AI de n.º 37.319.624-5 foi impugnado parcialmente, pois o contribuinte reconheceu parcela do crédito, parte esta desmembrada para o documento de crédito Debcad n.º 37.358.5691 (fls. 425 e 426), e quitou (fl. 430). A parcela que foi paga não será analisada, pois ocorreu a extinção do crédito.

Cabe nesse momento colacionar trecho do acórdão de piso:

Nesse compasso, cabe esclarecer que o presente processo administrativo fiscal não cobra contribuições decorrentes de reclamationes trabalhistas, haja vista que é a Justiça do Trabalho quem detém a competência exclusiva para executar de ofício, em favor da Fazenda Pública, os créditos relativos a contribuições previdenciárias devidas sobre remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores por empregadores, empresas ou entidades equiparadas, e respectivos acréscimos legais, resultantes de sentença condenatória ou de acordo homologado (CF, art. 114, inciso VIII, e CLT, art. 876, parágrafo único).

Destarte, o sujeito passivo aduz em suas defesas que significativa parcela das contribuições que a ilustrada fiscalização pretende cobrar através destes AI foram recolhidas a tempo e modo, em decorrência de condenações e transações em sede de reclamationes trabalhistas ajuizadas por seus funcionários e trabalhadores avulsos, consoante se vê dos documentos anexados. Ocorre que da análise destes documentos percebe-se que o período reclamado judicialmente por seus prestadores de serviços e/ou empregados, todos segurados da Previdência Social, não é compatível com o ano objeto do lançamento fiscal, qual seja 2008.

À título de exemplo podemos citar o segurado empregado Geraldo Sobral Ferreira cuja petição inicial da reclamatione trabalhista (fls. 332 a 340) e acordo judicial homologado (fls. 341 a 343), ambos juntados pelo sujeito passivo, atestam de forma cabal que o período reclamado foi de 25/2/2006 a 28/12/2007, portanto, incompatível com os lançamentos destes AI, pois estes abarcam única e exclusivamente o ano de 2008.

Ademais, nas reclamationes trabalhistas, o fato gerador das contribuições previdenciárias considera-se ocorrido na data da prestação do serviço, assim, o raciocínio exposto acima

vale para os demais segurados, haja vista que as peças judiciais juntadas (fls.284 a 421) pelo sujeito passivo se reportam até o ano de 2007.

Na impugnação o contribuinte cita a título de exemplo a reclamação trabalhista do Sr. Geraldo Sobral referir-se ao período dos anos de 2006 a 2007, em que este manteve relações de emprego, o pagamento devido que fora firmado no acordo só foi realizado no ano de 2008 e diz que o mesmo raciocínio deve ser utilizado com o(a)s senhore(a)s Adriana Albert Dias, Caio Gustavo do Valle Nunes, Carla Vanessa S. Guimarães, Cati Emilia Mesquita Bahia, Davi Silva Fonseca, Luiz Carlos Café da Silva, Marcelo Adler, Marcus Shulze Peixinho, Mireia Maria Joau de Carvalho e Rosangela Dias Moreira.

O acórdão de piso não enfrenta esses argumentos do contribuinte, pois não se manifesta acerca da alegação de que as reclamações trabalhistas acima mencionadas se encontram no levantamento RF/RF1, que se refere a levantamento de contribuinte individual constantes nas DIRFs -2008, no relatório Fiscal (e-fls. 53/55). Há apenas a conclusão de que o segurado Geraldo Sobral Ferreira teve acordo judicial homologado, período reclamado foi de 25/2/2006 a 28/12/2007 e portanto incompatível com os lançamentos deste AI, pois estes abarcam única e exclusivamente o ano de 2008.

O art. 59, inciso II do CTN, diz que é motivo de nulidade a preterição do direito de defesa. É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que não enfrenta questionamento objetivo do contribuinte, que é o caso.

Dessa forma entendo que deve ser anulada a decisão de piso, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para que seja proferida nova decisão.

Ademais a causa não se encontra suficientemente madura para julgamento no CARF, pois há de se esclarecer o constante da DIRF no que toca ao código utilizado pela fonte pagadora e que inclusive não se encontra nos autos.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e anular a decisão de piso, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.